INTERESSADOS: Celso Marques da Cruz e Antônio Eduardo Frezzatti.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

RELATORA: Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

PARECER CEE N° 1969 /75. CPG, Aprovado em 07 / 07 75.

Com. ao Pleno em 23 de Julho 75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

- 1.1- Celso Marques da Cruz e Antônio Eduardo Frezzatti, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo" Capital, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosségui-los no ensino regular de 2º grau.
 - 1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:
 - 1.2.1- curso primário, 4 (quatro) séries;
- 1.2.2- curso de aprendizagem industrial, 4 (quatro) "graus", tendo estudado: Língua Portuguesa, Educação FÍsica, Desenho(incluindo Educação Artística), Estudos Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil) Educação Moral e Cívica, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (incluindo Higiene e Saúde) e Prática de Oficina;
- 1.2.3- receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram:
- 1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exiqências da Resolução CEE-n $^{\circ}19/65$.

fl. 2

PROCESSO CEE N°724/75 e 1335/75 PARECER CEE N° 1969/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular.Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e quivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro ultimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes
- da 4ª série desse graude ensino". E, no Parágrafo Único do manecionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste antigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2860 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-n°720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo" é para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSOS CEE Nº 724/75 e 1355/75 PARECER CEE 1969/75 2.

- 2.5- O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.
- 2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada Grau teve a duração de 850 horas/aula , excedendo, portanto, ao mínino previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).
- $\,$ 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência, firmada a respeito

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Celso Marques da Cruz (Proc. CEE n°724/75) e Antônio Eduardo Frezzatti (Proc. CEE n°1335/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo" - Capital, como equivalentes aos cumpridos na 8ªsérie, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ªsérie do ensino do 2ºgrau.

Os interessados, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 7 de julho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar. Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA BE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nohres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 7 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

Vice Presidente em exercício da Presidência.